

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2011, que *acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades em instituições de ensino superior e técnico profissionalizante e dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2011, de iniciativa do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, trata da permissão do uso dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de matrículas e mensalidades em instituições de nível superior e técnico profissionalizante, bem como de dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 137, de 2011, atende aos preceitos constitucionais de competência material e formal, inclusive quanto à iniciativa parlamentar. A proposição também atende ao requisito de juridicidade e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre relações de trabalho e seguridade social, que são temas pertinentes à matéria.

O debate sobre o uso dos recursos das contas vinculadas do FGTS é legítimo e deve ser realizado com bastante cuidado, especialmente porque não deve ferir a lógica de funcionamento do Fundo. A formulação de qualquer projeto de lei deve ser analisada a partir do panorama geral explicitado, o que implica assumir uma atitude cautelosa que considere os objetivos sociais do Fundo e a possibilidade de atingi-los com a preservação do patrimônio e a melhor rentabilidade possível.

O FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Estes recursos, por um lado, cumprem a função de seguro social e, por outro, a de fomento do investimento de cunho econômico e social.

As possibilidades de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS são hoje bem menores do que as que vigoraram entre 1966 (quando o fundo foi instituído) e 1989. Isso se deve ao fato de que até então, dezenas de hipóteses faziam com que os recursos fossem maciçamente utilizados, inviabilizando a formação de patrimônios individuais nas contas vinculadas. Comprometia-se, assim, tanto o suporte financeiro em casos de cessação ou diminuição do fluxo de renda do trabalhador (em decorrência de situações de desemprego, aposentadoria ou morte) quanto a acumulação de recursos para aplicações nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Essa é a principal razão pela qual devemos avaliar cada uma das possibilidades de movimentação da conta do FGTS de forma cuidadosa, procurando vislumbrar o contexto geral em que o Fundo se insere. O retorno àquela situação de múltiplas possibilidades para saques poderia comprometer o objetivo central do FGTS (criado em substituição ao antigo instituto da estabilidade no emprego após dez anos de serviço), qual seja: indenização em casos de desemprego involuntário, aposentadoria ou morte e instrumento essencial no âmbito da política habitacional do País (aquisição da casa própria). Entendo que os prejuízos sociais seriam enormes, especialmente para a camada mais carente da população.

Não podemos ignorar a série de políticas públicas já estabelecidas para a melhoria da qualificação profissional e para o acesso

ao ensino superior, como o PROUNI e o FIES. Sobrecarregar o FGTS com esses novos encargos pode levar a uma repercussão danosa e talvez irremediável no equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, comprometendo sua racionalidade e inviabilizando importantes projetos econômico-sociais.

Isso também se aplica ao pagamento de dívidas. Entendemos serem ainda piores os efeitos deste tipo de permissão para o uso do FGTS, pois pode estimular o uso exagerado de crédito para o consumo pelo trabalhador, desde que saiba que poderá ter o suporte da sua conta vinculada para pagar suas dívidas a cada fim de ano. Esse propósito, na nossa opinião, deturpa completamente a função individual e social que exerce o FGTS.

Vale ressaltar que aproximadamente 63% das contas vinculadas do FGTS possuem saldo de até um salário mínimo, comprovando que a maioria dos trabalhadores com recursos do FGTS não teriam condições sequer de começar a pagar os compromissos permitidos com a proposta em análise.

Em nome dos grandes benefícios sociais auferidos pelo FGTS é que devemos analisar com parcimônia alternativas que realmente justifiquem o uso dos recursos, sem inviabilizá-lo. Entendo que a proposição em discussão não contribui efetivamente para o bem estar coletivo hoje atendido pelo Fundo.

III - VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2011.

Sala da Comissão, em agosto de 2011

, Presidente

, Relator